



AUGUSTO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
DOUTO RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6363

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATACADISTAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (“ABAD” ou “Requerente”), entidade de classe de âmbito nacional, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 49.086.564.0001-88, com sede na Avenida Nove de Julho, nº 3.147, 9º andar, São Paulo/SP, CEP nº 01407-000, e-mail: trabalhista@dba.adv.br, por intermédio de seus bastantes procuradores, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 138 e 1.035, §4º, do Código de Processo Civil e nas demais normas aplicáveis à espécie, requerer a sua admissão como AMICUS CURIAE na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta por REDE SUSTENTABILIDADE, em face da MP nº 936/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda¹ e introduziu medidas trabalhistas complementares para enfrentar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

¹ Mostra-se de fundamental importância o registro feito pelo SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) acerca dos principais objetivos do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda são: i) garantir emprego e renda; ii) garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; iii) reduzir o impacto social decorrente do estado de calamidade pública. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/perguntas-e-respostas-sobre-a-mp-936-manutencao-do-emprego-e-renda,8b204d029c551710VgnVCM1000004c00210aRCRD> Acesso em 6/4/2020.



A ora Requerente demonstrará que:

- a) atende os requisitos legais para ser admitida como *amicus curiae*;
- b) o momento atual e global da epidemia de covid-19 (novo coronavírus) é único na história e exige esforços conjuntos de todos os setores da sociedade;
- c) os argumentos apresentados pelo Autor da presente ADI, bem como as razões da respeitável decisão liminar, não se amoldam à realidade excepcional que justificou a edição da MP nº 936/2020;
- d) o acordo individual escrito entre empregador e empregado traduz-se em manifestação da liberdade do primeiro e garantia do seu direito à livre iniciativa em tempos de pandemia;
- e) a pactuação da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, nos termos da MP nº 936/2020, não viola a Constituição Federal;
- f) a gravidade do cenário atualmente presenciado implica na desnecessidade de as entidades sindicais atuarem como garantidores dos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho e do trabalhador, inclusive no que diz respeito aos acordos individuais escritos; e
- g) esta Augusta Corte, por diversas vezes, decidiu por autorizar a flexibilização das regras trabalhistas quando necessária para salvaguardar os postos de trabalho, ainda mais em momentos extremos.

I – DA ADMISSÃO DA ABAD

Observância ao art. 138 do CPC, legitimidade e pertinência temática

A Requerente manifesta interesse em sua admissão nos presentes autos, na condição de *amicus curiae*, a fim de ampliar o espaço de discussão em relação ao ponto de debate da presente ADI, bem como permitir que órgãos, entidades e especialistas contribuam com argumentos de fato e de direito na construção da solução jurídica a ser dada pela Corte.

DESSIMONI | BLANCO
A D V O G A D O S



A ABAD é uma entidade de abrangência nacional que representa atacadistas e distribuidoras, os quais comercializam produtos alimentícios, industrializados, *candies*, bebidas, produtos de higiene pessoal, limpeza doméstica, produtos farmacêuticos, produtos de perfumaria, produtos de papelaria, material de construção, dentre outros².

A sua atuação, nas mais variadas frentes, reflete a importância dos agentes de distribuição para a economia do país e reafirma a vocação da entidade, a saber: a) promover o desenvolvimento da cadeia de abastecimento do canal indireto em todo o território nacional; b) incentivar o intercâmbio entre a indústria, o varejo independente, os prestadores de serviços e as demais empresas do segmento; c) estabelecer parcerias; e d) encabeçar ações que tragam benefícios não apenas para o mercado atacadista distribuidor, mas também para toda a sociedade.

Nesse sentido, o Estatuto da CACB, em seu art. 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, dispõe acerca da finalidade precípua da entidade e lhe atribui legitimidade para representar seus associados perante o Poder Judiciário, fazendo-o nos seguintes termos:

“Artigo 2º - A ABAD não terá fins lucrativos e funcionará por prazo indeterminado, **com os seguintes objetivos:**

- (a) Promover a união associativa e a colaboração entre as suas associadas, dentro do espírito de franca lealdade e solidariedade, sem interferir na livre concorrência entre eles;
- (b) Promover o desenvolvimento do ‘Comércio Atacadista e Distribuidor’ em todo o território nacional, de maneira a fazê-lo assumir seu real papel na economia, qual seja, encarregar-se da distribuição dos produtos industrializados e outros bens de consumo em todo o País;
- (c) **Representar as associadas, administrativa, judicial ou extrajudicialmente junto aos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e defender, em juízo ou fora dele,** os interesses de seus associados e suas filiadas, desde que tais interesses possam ser caracterizados como coletivos ou difusos e possam acarretar benefícios diretos ou indiretos, para a cadeia de abastecimento, como um todo; [...]” (grifos nossos)

Como é sabido, o ingresso em um processo na qualidade de *amicus curiae* é regulada pelo art. 138 do CPC, que o classifica como hipótese de intervenção de terceiros em demandas que

² <https://abad.com.br/abad/sobre-a-abad/> - acesso em 14/04/2020, às 16h13min

extrapolem o interesse meramente subjetivo nela exposto e que, assim, demonstrem uma qualificada repercussão social da controvérsia. É o que se extrai do artigo em questão:

Art. 138. O juiz ou relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema objeto da demanda** ou a **repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar **ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada**, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação (grifos nossos).

A interpretação do preceptivo reproduzido acima, somado aos inúmeros entendimentos doutrinários sobre o tema, sugerem que a figura do *amicus curiae* tem por escopo fornecer subsídios técnicos e jurídicos para obter a melhor solução à questão suscitada.

O entendimento desta Suprema Corte, inclusive, construiu-se no sentido de admitir o *amicus curiae*, “como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional”, sendo necessário, nas palavras do Ministro Celso de Mello, que a intervenção se apoie “em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” (*ADI 2.321 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 25.10.2000, excerto da ementa*).

Nessa esteira, é preciso demonstrar a pertinência temática da Requerente, quando comparada ao objeto em discussão na ADI nº 6363, a fim de legitimar a pertinência de seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

O cerne da discussão constitucional travada na presente ADI gira em torno da necessidade ou não de o acordo individual escrito ser encaminhado ao Sindicato da categoria, no âmbito da MP 936/2020. Certamente, trata-se de um tema de extrema relevância para todo o setor representado pela Requerente, pois os efeitos da decisão a ser proferida neste processo, sem qualquer dúvida, refletirão nas categorias econômicas e jurídicas representadas pela Requerente.

Deste modo, é inegável a experiência da ABAD na defesa dos interesses dos seus associados e dos empresários, adida da importância do setor para a economia, integração e

desenvolvimento nacionais, lhe confere representatividade e demonstra um qualificado e específico conhecimento dos desafios, das mazelas e dos problemas enfrentados pela classe empreendedora.

Como a presente discussão relaciona-se com entendimento que incide ou que tende a incidir especificadamente sobre os setores econômicos que representam significativa parcela da economia e da geração de empregos no Brasil, é salutar, desejável e necessário que a vertente entidade associativa participe da discussão e com ela contribua.

Não custa repetir que a representatividade se estende por todo o território nacional, abrangendo as Associações dos Estados de Ceará, Alagoas, Amapá, Santa Catarina, Acre, Goiás, Pará, Roraima, São Paulo, Tocantins, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Maranhão, Piauí, Bahia, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Paraíba, Amazonas, Espírito Santo, Paraná, Sergipe, Rio Grande do Norte, Distrito Federal e Rondônia³.

Tamanha é a relevância do setor para o país que, no ano de 2018, a participação do atacado distribuidor no faturamento geral do consumo nacional foi de 261,8 bilhões de reais, sobretudo em razão da regionalização dos negócios⁴. Daí se conclui que, pela abrangência de sua atuação, a Requerente não só discute, como também é influenciada diretamente pela controvérsia referente à validade (ou não) de norma coletiva de trabalho que limita ou reduz direitos trabalhistas.

Assim sendo, diante do exposto, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATACADISTAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (ABAD)**, pleiteia pela sua admissão como *amicus curiae* no presente processo, nos termos do art. 138 do CPC, de modo que possa contribuir ativamente com a presente discussão.

II – DA EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO

Epidemia do coronavírus (covid-19)

³ <https://abad.com.br/representatividade-nacional/> - acesso em 13/04/2020, às 12h21min

⁴ <https://distribuicao.abad.com.br/edicoes/maio-de-2019/> - acesso em 13/04/2020, às 12h39min

Traçadas as premissas que demonstram a legitimidade da CACB tutelar os interesses jurídicos e econômicos dos seus associados, aliada à necessidade de admiti-la na condição de *Amicus Curiae*, a ABAD, de forma sintética, abordará a seguir o tema objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, a fim de demonstrar as nefastas consequências da “necessidade” de participação dos sindicatos laborais (e a possibilidade de deflagração da negociação coletiva) de cada categoria para que os acordos individuais de redução de jornada de trabalho, de salário ou de suspensão temporária do contrato sejam válidos.

Conforme mencionado na r. decisão liminar proferida *ad referendum*, a singularidade da situação de emergência vivida pelo nosso país e por outras nações:

“(…)Destaco, antes de tudo, que o País enfrenta uma calamidade pública de grandes proporções, reconhecida como tal pelo Decreto Legislativo 6/2020, expedido em meio a uma pandemia resultante da disseminação da Covid-19. A rápida expansão dessa doença motivou a promulgação da Lei 13.979/2020, que prevê a adoção de medidas excepcionais, no campo sanitário, para combatê-la. A singularidade da situação de emergência vivida pelo Brasil e por outras nações mostra-se indiscutível. (...)”⁵

Neste contexto de singularidade é que, conforme reconhecido na r. decisão liminar, o Governo Federal editou a Medida Provisória 936/2020, que instituiu o “Programa Emergencial de Emprego e da Renda”, dispondo sobre determinadas providências para enfrentá-las.

Trata-se de um momento único, ainda mais com proporções globais. O Direito contemporâneo, do mesmo modo, nunca se deparou com uma situação desta gravidade, com tantos desafios para proteger e para tutelar. O intérprete – neste contexto peculiar – deve se atentar aos fatos, às normas e ao contexto, para que a tomada de decisão seja a melhor.

O papel exercido pelas instituições brasileiras (Judiciário, Legislativo e Executivo), bem como pela sociedade civil, tem sido cooperar com medidas e políticas públicas para redução dos graves

⁵ Fls. 4 da r. decisão liminar

impactos da pandemia do novo coronavírus, sejam eles políticos, econômicos, sociais e jurídicos. *Permissa venia*, não se pode tratar a situação como regular se o fato histórico é inédito.

III – DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR, DA EXPOSIÇÃO DA RESPEITÁVEL DECISÃO LIMINAR E DA REALIDADE EXCEPCIONAL DA ECONOMIA

Acordo individual como manifestação de liberdade; inexistência de afronta ao princípio da proteção; desnecessidade do sindicato como garantidor da dignidade humana e da valorização do trabalho (arts. 1º, III e IV, e 170, *caput*, da CRFB), admitida a excepcionalidade do momento, inclusive com base em decisões do STF.

O Autor (Rede Sustentabilidade) alega em sua exordial que a MP nº 936/2020 teria violado cláusulas pétreas, dentre elas, o artigo 7º, incisos VI e XIII, à dignidade humana, ao valor social do trabalho (disposto no art. 170, *caput*, da CF) e ao mínimo existencial elencado no artigo 6º do texto constitucional.

O Partido político/Autor argumenta que incidiria na hipótese o princípio da proibição do retrocesso social. Para tanto, cita trecho de obra do eminente Ministro Luís Roberto Barroso⁶ em que o referido professor trata sobre a proibição do retrocesso social. O fato, no mínimo curioso, é que o Autor indica na sequência “Mesmo não se tratando propriamente de revogação de normas trabalhistas, o mesmo entendimento deve ser aplicado. Afinal, a MP 936 traz disposições trabalhistas específicas para o período de calamidade pública.”

O Autor segue na sua linha ideológica de que o Direito do Trabalho como direito fundamental não pode retroceder. Ora, de fato o direito trabalhista é um direito fundamental protegido pela proibição do retrocesso social. Entretanto, o Autor assenta o foco de sua argumentação de forma simplória e, com o devido respeito, um tanto quanto míope.

Isto porque, segundo o Autor, os empregadores não estariam sofrendo com a crise e, principalmente, empregar a necessidade de o acordo individual ser analisado perante o Sindicato seria a solução para o problema de uma possível não demissão ou de manutenção do empregado.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição, 2014, p. 381.



O problema suscitado pelo Autor (acordos individuais em tempos de pandemia) é muito mais complexo e, definitivamente, a necessidade de o acordo individual ser analisado perante o Sindicato não resolve o problema social, econômico e jurídico da relação empregado-empregador.

O MM. Relator, nessa linha, entendeu por considerar a referida alegação e, após, transcrever as manifestações da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho e da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT. Na sequência, o MM. Relator indica a experiência internacional, **mas considera como necessária a consideração da realidade brasileira** e afirma que, em outros países, plenamente integrados ao capitalismo global, seria salutar a participação das organizações representativas dos trabalhadores nas tratativas vem sendo respeitadas.

As referidas Associações buscaram defender os interesses dos trabalhadores. **Todavia, destaca-se que não há trabalhadores sem empresas, sem comércio e sem empreendimentos! A situação atual - com a pandemia – é que os comerciantes, empresários e empreendedores brasileiros e estrangeiros estão requerendo fechando as portas!**

Repita-se: não há trabalhador sem trabalho! Ambos são importantes para movimentar e fazer com que o país cresça, porém, *concessa venia*, não se pode proteger apenas um lado dessa relação. O problema é sistêmico e deve ser uma proposta de solução sistêmica.

O MM. Relator entendeu na r. decisão liminar que o STF deve agir com extrema parcimônia e cautela diante das graves proporções assumidas pela pandemia da Covid-19. De fato, a situação da pandemia da Covid-19 exige o máximo de cuidado seja pelos administradores, gestores, médicos, legisladores e por que não os julgadores. Deste modo, no entender da Requerente, agir com parcimônia e cautela – AO MENOS NO ATUAL MOMENTO DE PANDEMIA GLOBAL - seria não suspender as normas editadas e constantes na Medida Provisória nº 936/2020.

A proposta seria a manutenção das medidas econômicas, jurídicas e sociais que visem o bem da sociedade brasileira, ao menos até que a pandemia cesse. Após o término da pandemia, as instituições brasileiras estariam autorizadas e legitimadas a resgatar suas funcionalidades regulares e apreciariam medidas concretas.

Portanto, a ora Requerente concorda com a necessidade de um cuidado na análise do caso concreto e até entende a r. decisão liminar proferida pelo MM. Ministro relator em razão da forma em que a questão (MP 936/2020 e a Constituição Federal de 1988) foi posta pelo Autor. Todavia, a Requerente não pode concordar com a tese de que os acordos individuais são prejudicados pela ausência de homologação e interferência por parte dos Sindicatos das categorias.

Pedidos de recuperação judicial e falências aumentaram e aumentarão exponencialmente perante as Varas Judiciais de todo o país!

Não custa repetir que a representatividade se estende por todo o território nacional, abrangendo as Associações dos Estados de Ceará, Alagoas, Amapá, Santa Catarina, Acre, Goiás, Pará, Roraima, São Paulo, Tocantins, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Maranhão, Piauí, Bahia, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Paraíba, Amazonas, Espírito Santo, Paraná, Sergipe, Rio Grande do Norte, Distrito Federal e Rondônia⁷.

Tamanha é a relevância do setor para o país que, no ano de 2018, a participação do atacado distribuidor no faturamento geral do consumo nacional foi de 261,8 bilhões de reais, sobretudo em razão da regionalização dos negócios⁸. Daí se conclui que, pela abrangência de sua atuação, a Requerente não só discute, como também é influenciada diretamente pela controvérsia referente à validade (ou não) de norma coletiva de trabalho que limita ou reduz direitos trabalhistas.

Ademais, importa registrar que a Requerente integra a Unec's (União Nacional das Entidades do Comércio de Empresários e Serviços), composta pelas 9 (nove) principais Associações, quais sejam: Associação Nacional dos Comerciantes de Material de Construção (ANAMACO), Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores (ABAD), Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB), Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), Associação Brasileira de Lojistas de Shopping

⁷ <https://abad.com.br/representatividade-nacional/> - acesso em 13/04/2020, às 12h21min

⁸ <https://distribuicao.abad.com.br/edicoes/maio-de-2019/> - acesso em 13/04/2020, às 12h39min

(ALSHOP), Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL), Associação Brasileira de Automação para o Comércio (AFRAC) e a Associação Brasileira de Shopping Centers (ABRASCE).

A referida União movimenta aproximadamente 1 trilhão de reais e faz parte de uma das mais importantes alianças de Associações do país, com representação nos principais setores da economia (e no trabalho!) do país. O setor de comércio e serviços, excluindo a Administração Pública, gera no Brasil mais 26,4 milhões de empregos, o que representa 57% dos postos de trabalho do país. Com as medidas de isolamento e fechamento da maioria dos estabelecimentos, a Unec's calcula um prejuízo de R\$ 7 bilhões por dia!!!

Augusto Supremo Tribunal Federal, trata-se de 70% (setenta por cento) do PIB do país que está na "UTI"! Absolutamente todas as Associações que compõem a Unec's estão sendo gravemente afetadas com os reflexos econômicos da pandemia. O quadro abaixo demonstra a relação entre o total de empregos e o impacto:

Rótulos de Linha	Soma de Empregos	Soma de Impacto
ABAD	500.000	17.500
ABRAS	1.800.000	0
ABRASCE	133.350	53.340
ABRASEL	6.000.000	300.000
AFRAC	32.000	12.800
ALSHOP	280.000	112.000
ANAMACO	3.040.000	1.216.000
CACB	4.800.000	960.000
CNDL	3.500.000	1.400.000
Total Geral	20.085.350	4.071.640

A Requerente e as demais Associações que compõem a Unec's estão cumprindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), a legislação federal, estadual e municipal de fechamento das atividades, salvo as essenciais.

Em razão disso, o poder público adotou uma série de medidas para contenção do vírus, a fim de evitar/reduzir a contaminação comunitária, como, por exemplo, a imposição do isolamento social – *lockdown* horizontal. O recesso forçoso de algumas atividades empresariais e, respectivamente, a redução do consumo, impôs a imediata redução de custo ao empreendimento e evidentemente tais medidas de acomodação empresarial nesse período de crise perpassam pela relação de trabalho.

Com efeito do cumprimento das regras nacionais e internacionais, o prejuízo acumulado e previsto para a economia brasileira – até o momento – é de retração de 4,4% do PIB, se este cenário se confirmar, conforme estudo da FGV⁹, será a maior retração desde 1962!

Conforme dito, a situação atual é de extrema gravidade para a saúde, bem como para a saúde das empresas! Neste contexto específico e excepcional de crise é que a MP n. 936/2020 foi editada como alternativa segura para a sobrevivência dos negócios e, sobretudo, para a proteção do trabalhador nesse momento de pandemia.

IV – DO ACORDO INDIVIDUAL (EMPREGADO-EMPREGADOR) COMO MANIFESTAÇÃO DA LIBERDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA.

Inexistência de afronta ao princípio constitucional da proteção

Importa considerar que o acordo, por si só, é a expressão concreta do direito fundamental à liberdade, especialmente, a partir do momento em que é exercido. Trata-se de uma garantia fundamental e importante conquista da civilização.

Atualmente, esta liberdade está em xeque, seja pela necessidade de expressão e exercício pelo seu próprio titular e, em razão da pandemia que, em muitos casos, recomenda e até determina que as pessoas se mantenham privadas de se locomover, em prol da coletividade.

⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/ibrefgv-projeta-retracao-do-pib-de-ate-2-no-brasil-em-2020.shtml>
– acesso em 14/04/2020, às 16h09min

Nesta senda, a liberdade de contratar e contratual – como garantias constitucionais – devem ser preservadas, ainda mais em tempos atuais de frequentes limitações. Não cabe duvidar que o ordenamento jurídico prescreve mecanismos para elevar os trabalhadores e outras categorias (como os consumidores) ao patamar de igualdade material com os empregadores e fornecedores, mas a liberdade de contratar sempre foi preservada como núcleo essencial de cada cidadão.

Diante disso, é que a Medida Provisória nº 936/2020 foi promulgada, para permitir que as relações laborais não sejam prejudicadas, diante da dificuldade dos empresários e comerciantes, em manterem seus postos de trabalho diante da crise da pandemia. **Por tal razão, a interpretação conforme à Constituição, como método hermenêutico de aplicação do direito, deve considerar que não houve qualquer violação ao texto constitucional.**

Os alegados dispositivos previstos nos artigos 6º, 7º, incisos VI e XIII, dignidade humana, 170, caput, da CF, em verdade foram maximizados com as medidas jurídicas-econômicas estabelecidas pela MP nº 936/2020, haja vista que buscaram e conseguiram - neste momento delicado da história global – alcançar resultados positivos para os empregados e para os empregadores.

Tal fato pode ser comprovado com os dados apresentados pelo Ministério da Economia, de acordo com os quais, durante os 6 (seis) primeiros dias em que a MP nº 936/2020 vigorou, foram firmados 7 (sete) mil acordos registrados perante o referido Ministério. Ora, o número indicado acima é suficiente para atestar a positividade da medida efetivada pelo Presidente da República, sem que tenha ocorrido qualquer afronta ao texto constitucional.

Frise-se, a MP nº 936/2020 não viola o disposto no artigo 7º, inciso VI e XIII da Carta Magna e, portanto, não é inconstitucional, uma vez que não se trata de redução de salários, de maneira discricionária, ao bel-prazer do empregador. Na verdade, tal medida tem por objeto o ajuste proporcional entre jornada de trabalho e salário ou suspensão do contrato de trabalho, através de manifestação expressa entre as partes (artigo 5º, inciso I e II, da MP nº 936/2020).



No caso de ajuste proporcional entre jornada de trabalho e salário, o valor do salário-hora percebido pelo empregado, permanece o mesmo, não há qualquer redução (artigo 7º, inciso I, da MP n. 936/2020).

As negociações implementadas por acordo individual, no âmbito da MP nº 936/2020, incluem apenas aquelas em que os empregados recebam salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) ou que possuam diploma de nível superior e percebam salário igual ou superior à R\$ 12.202,12 (doze mil, duzentos e dois reais e doze centavos). Conforme descrito no artigo 6º da MP nº 936/2020, o valor do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito.

Data venia, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade representa verdadeira tentativa de impedir o livre exercício da liberdade contratual, censurando o *pacta sunt servanda*. Daí porque a MP nº 936/2020 não incorre em qualquer violação constitucional, antes prestigiando a segurança jurídica ao dar garantia de que os negócios livremente pactuados sejam cumpridos.

Admitir o contrário significa presumir, de forma pejorativa, que a iniciativa privada não se insere nos valores do art. 170 da CRFB. Não se revela minimamente aceitável que, salvo em casos específicos, a iniciativa privada dependa de prévia autorização do Estado para empreender, o que está em total sintonia com o parágrafo único do referido dispositivo legal.

Conclui-se, assim, que a aludida medida provisória encontra respaldo constitucional no inciso IV do *caput* do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no *caput* do art. 174 da Constituição Federal, endereçada ainda para o desenvolvimento social.

A MP nº 936/2020 configura atualmente um instrumento e uma medida constitucional para “salvar” os trabalhadores, os empresários, os comerciantes a relação laboral como um todo, sem com isto, repita-se, afrontar qualquer direito constitucional. Enfim, a MP nº 936/2020 normatiza uma situação excepcional com base na ordem econômica, em proteção ao trabalho.

DESSIMONI | BLANCO

A D V O G A D O S

Ao contrário do que alega o Autor, os resultados e os efeitos da MP nº 936/2020 são absolutamente benéficos aos trabalhadores, na medida em que poderão negociar livremente os termos do acordo individual ou até mesmo a sua manutenção no emprego.

Por isso é que o ora Requerente entende que o acordo individual (empregado-empregador), enquanto manifestação e maximização dos direitos fundamentais à liberdade e ao trabalho, representa o próprio princípio da proteção, especialmente durante a pandemia.

V – DA DESNECESSIDADE DO SINDICATO COMO GARANTIDOR DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO

Arts. 1º, III E IV, e 170, *caput*, da CRFB, excepcionalidade da situação e decisões do STF

Ainda em sua exordial, o Autor alega (fls. 14-15) que a preponderância do acordado individualmente sobre normas legais e negociais coletivas é uma verdadeira ofensa às citadas convenções, uma vez que promove um verdadeiro desestímulo às negociações coletivas.

Na sequência, o Autor registra que a MP 936/2020 teria afrontado o princípio constitucional da proteção que, segundo o Autor, prevê proteção à parte de maior vulnerabilidade da relação do trabalho: o empregador. E complementa o Autor com sua retórica de argumento, no seguinte sentido: “caso prevaleça a norma editada pela medida provisória, trabalhadores coercitivamente, sob pena de ficarem desempregados, aceitarão flexibilizar seus direitos em troca da manutenção de suas ocupações, razão pela qual os acordos coletivos não podem ser dispensados.”

Ora, tal argumento acima tecido pelo Autor é de extrema periculosidade! O Autor não entendeu o momento atual que: *i*) primeiro permite ao Chefe do Executivo Federal, editar medidas provisórias, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal de 1988; *ii*) o atual momento de pandemia faz com que a vulnerabilidade seja de ambos os lados (empregador e empregado); e *iii*) trabalhadores coercitivamente, sob pena de ficarem desempregados, aceitarão flexibilizar seus direitos em troca da manutenção de suas ocupações, razão pela qual os acordos coletivos não podem ser dispensados” e; *iv*) estabelecer a necessidade de acordos coletivos no atual momento de crise global é justa e JUDICIALMENTE cancelar e conduzir os trabalhadores ao desemprego.



Por tais razões é que, *concessa venia*, o pleito do Autor não merece ser acolhido, especialmente porque é um verdadeiro *tiro pela culatra*! Sob uma ideologia protetora do trabalhador tentar-se-á defender a necessidade de acordo coletivo, como medida para salvar os empregos e os empregadores, porém, o efeito será o contrário: desemprego em massa diante da burocracia e dos interesses dos Sindicatos.

Conforme dito, defender e pugnar pela validade dos contratos individuais sem a necessidade de homologação por parte dos Sindicatos é justamente primar pela dignidade humana dos trabalhadores. É inegável todo o esforço que os empresários e os comerciantes estão efetivando para manter os empregos e postos de trabalho. A medida de flexibilização do acordo coletivo – na linha de reformas já implementadas, como a Reforma Trabalhista de 2017 – valoriza a dignidade humana dos trabalhadores, empresários e comerciantes e, sem dúvidas, valorizam o trabalho, de modo a evitar, a qualquer custo, o desemprego.

O Autor da presente demanda omite que a MP nº 936/2020 exige a pactuação por acordo escrito, uma vez que o empregador poderá negociar a manutenção de uma ajuda de custo ao empregado durante o período. A ajuda de custo negociada e a ajuda obrigatória para os trabalhadores de empresas com receita bruta anual acima de R\$ 4,8 milhões terão caráter indenizatório e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte e da declaração de ajuste anual do imposto de renda do empregado.

Ainda mais neste momento de crise em razão da pandemia global, inexistente a relação “predatória” maliciosamente indicada pelo Autor. A crise apenas será ultrapassada se existir temperança e medidas eficazes na saúde, na economia e no âmbito jurídico.

Urge salientar que quanto menor o salário, inclusive, maior a parcela da renda que será coberta pelos recursos públicos, e isso explica o acréscimo dos trabalhadores de menor renda no grupo dos que precisarão de maior agilidade caso seja necessária a suspensão do contrato – quanto aos detentores de diploma universitário com renda acima de R\$ 12 mil, a própria reforma trabalhista já os trata como partes capazes de negociar em posição mais igualitária em relação ao empregador.

DESSIMONI | BLANCO
A D V O G A D O S



Ademais, na hipótese de acordo celebrado entre as partes para implementação da redução salarial o Governo Federal pagará a cada empregado um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, conforme estatui o art. 6º da MP 936, aplicando-se sobre essa base de cálculo o percentual objeto da redução.

A ora Requerente não pretende menosprezar o papel dos sindicatos, mas o Autor deve entender que o momento requer respostas rápidas. Dos sindicatos, aliás, se espera o bom senso de compreender a situação de inúmeras empresas que não têm como suportar períodos longos sem receitas e agir em defesa da manutenção dos empregos; os acordos que vierem a ser assinados com sua mediação já estarão juridicamente garantidos, mas pleiteia-se pela manutenção do texto da MP nº 936/2020 acerca da possibilidade do acordo individual.

Nessa linha de fundamentação, o argumento de suposta precarização da relação de emprego não se sustenta. Não se trata de estabelecer de forma perene ou por grande tempo a redução de salário ou de carga horária, mas apenas de viabilizar adequação excepcional do contrato de trabalho. Há uma situação de onerosidade excessiva para vários empregadores.

Imagine um restaurante que tem de paralisar suas atividades de salão: o que fazer com os garçons? ou uma fábrica que tem de diminuir, senão paralisar, sua produção: o que fazer com os empregados? Há de se ter uma sensibilidade com os direitos sociais do trabalhador, que é evidenciada pela manutenção do emprego (medida efetiva que se pretende assegurar, de modo a concretizar o art. 170, VIII, CF), e o direito à liberdade de iniciativa profissional e o tratamento adequado à situação dos empregadores.

Enfim, cabe aos eminentes Ministros desta Augusta Corte demonstrar que também estão empenhados no esforço de atenuar os efeitos drásticos da pandemia no Brasil, com o indeferimento do pedido liminar, o julgamento pela improcedência dos pedidos formulados na presente Adin e a manutenção do texto integral da MP nº 936/2020.

Esta Suprema Corte em outras oportunidades excepcionais proferiu decisões que comprovam e acatam a excepcionalidade do momento:

(i) deferida liminar para autorizar a União, estados e municípios a [efetuarem gastos fora dos limites](#)¹⁰ da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

(ii) houve a autorização para a [flexibilização nas regras](#)¹¹ para votação de medidas provisória pelo Congresso Nacional.

Assim sendo, a Requerente – ABAD – requer o seu ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, e pugna, desde já, pela reconsideração (ou o indeferimento) da r. medida liminar e que o Plenário desta Augusta Corte julgue pela improcedência dos pedidos formulados na exordial da presente ação direta de inconstitucionalidade.

VI – DA CONCLUSÃO

Pedidos e requerimentos finais

Ante o exposto, a Requerente requer à Vossa Excelência:

a) a sua admissão na qualidade *amicus curiae* nos autos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6363, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil, protestando desde já pela sustentação oral, consoante preconiza os artigos 131 e 132 do Regimento Interno do STF que tratam sobre a possibilidade de sustentação oral, bem como o art. 937, inciso IV do Código de Processo Civil, por representante que oportunamente será indicado quando do julgamento do feito;

¹⁰ ADI 6.357, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão proferida em 29 de março de 2020.

¹¹ ADPF's 661 e 663, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão proferida em 27 de março de 2020.



b) sendo deferido o pedido de habilitação, requer que a liminar e a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade seja julgada, em caráter emergencial e urgente, pelo Plenário desta Augusta Corte, com o conseqüente julgamento pela improcedência dos pedidos; e

c) subsidiariamente, declarada a inconstitucionalidade da celebração de acordo individual, no âmbito da MP nº 936/2020, a ora Requerente pugna pela modulação dos efeitos do respectivo venerando acórdão, de modo que os acordos individuais celebrados antes da publicação do *decisum* sejam considerados válidos; e

d) por fim, requer seja determinado também que se proceda às anotações necessárias para que nas intimações e publicações deste feito constem o nome do procurador da Requerente: André Almeida Blanco, inscrito na OAB/SP sob o nº 147.925, com escritório profissional na Rua do Rocio, nº 313, 3º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-000, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

André Almeida Blanco
OAB/SP nº 147.925

Nathália Trevilato Pilorz
OAB/SP nº 346.037

Willian Nogueira Avilla
OAB/SP nº 372.576

Carolina Agostineli Rodrigues
OAB/SP nº 440.034

DESSIMONI | BLANCO
A D V O G A D O S